

PROCESSOS ON-LINE

N.º 3406/19

PROTOCOLO N.º 15.846.807-7

N.º 5865/19

PROTOCOLO N.º 15.978.819-9

N.º 6185/19

PROTOCOLO N.º 15.988.318-3

PARECER CEE/CEIF N.º 370/21

APROVADO EM 19/08/21

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADOS:

ESCOLA RURAL MUNICIPAL QUINTINO BOCAIUVA – ENSINO FUNDAMENTAL -
MUNICÍPIO DE RESERVA

ESCOLA RURAL MUNICIPAL ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA – ENSINO
FUNDAMENTAL - MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

ESCOLA MUNICIPAL DO CAMPO LINHA PALMITAL – ENSINO FUNDAMENTAL -
MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ASSUNTO: Pedidos de cessação definitiva das atividades escolares de instituições
de ensino que ofertam a Educação do Campo.

RELATORAS: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS, MARLI REGINA
FERNANDES DA SILVA e MARISE RITZMANN LOURES.

EMENTA: Cessação Definitiva. Desvinculação das Escolas do Sistema Estadual do Ensino do Paraná, para fins de regularização da vida escolar dos alunos, conforme o disposto na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR.

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte encaminhou a este Conselho os expedientes protocolados nos Núcleos Regionais de Educação.

As instituições elencadas neste protocolado possuem o credenciamento, para a oferta da Educação Básica, nos termos da Deliberação n.º 03/13-CEE/PR.

As instituições de ensino justificaram os pedidos de cessação definitiva das atividades escolares e apresentaram as Atas de reuniões realizadas entre representantes da direção da instituição de ensino e comunidade escolar.



PROCESSO ON-LINE N.º 3406/19 e outros

As Comissões de Verificação, regularmente constituídas pelos Atos Administrativos, após verificação *in loco*, emitiram os relatórios e laudos técnicos.

O Parecer do Departamento da Diversidade e Direitos Humanos, expõe a regularidade dos procedimentos realizados e dos documentos anexados e manifesta-se favoravelmente à cessação definitiva das atividades escolares das instituições de ensino mencionadas.

A Coordenação de Documentação Escolar/Seed analisou e validou os Relatórios Finais.

Consta a informação de que a documentação dos alunos está em conformidade e encontra-se arquivada na Secretaria Municipal de Educação.

II – MÉRITO

Trata-se de pedido de cessação definitiva das atividades escolares de instituições de ensino que ofertam Educação do Campo.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, da Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, que trata da Cessação das atividades:

Art. 78. A cessação de atividades é o processo pelo qual é expedido ato autorizatório ou determinado o encerramento das atividades de instituição de ensino ou de determinado curso ou programa.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB n.º 9394/96, alterada pela Lei n.º 12.960/14, de 27/03/14, dispõe:

Art. 28. Na oferta da Educação Básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

- I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
- II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
- III – adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. (Incluído pela Lei n.º 12.960, de 2014)

PROCESSO ON-LINE N.º 3406/19 e outros

Com fundamento nesse conjunto de informações, a manifestação do órgão normativo, no caso, o Conselho Estadual de Educação, deverá ocorrer antes de qualquer decisão sobre o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas.

As mantenedoras, antes de tomar a decisão de encerrar as atividades escolares das escolas do campo, deverão solicitar a prévia manifestação deste CEE, bem como cumprir as disposições da Deliberação n.º 03/13-CEE/PR e instruir o pedido com os documentos previstos no Parecer Normativo n.º 01/18-CEE/PR, de 14/09/18, que trata da ratificação das normas gerais para a oferta da Educação do Campo e das normas complementares para a cessação das atividades escolares.

As Comissões de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação n.º 03/13 - CEE/PR, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constataram a veracidade das declarações e a existência de condições e esclarecimentos para a cessação das atividades escolares, e emitiram Relatórios Circunstanciados.

As Chefias dos Núcleos Regionais de Educação, por meio dos Termos de Responsabilidade, ratificaram as informações contidas nos Relatórios Circunstanciados e registraram o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Os discentes da Escola Rural Municipal Quintino Bocaiuva – Ensino Fundamental, município de Reserva, foram transferidos para a Escola Rural Municipal Benjamim Branco – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do mesmo município.

As atividades escolares da Escola Rural Municipal Antônio Rodrigues da Silva - Ensino Fundamental, município de Quedas do Iguaçu foram cessadas temporariamente, a partir de 01/01/15 e os discentes foram transferidos para a Escola Rural Municipal Roseli Nunes – Ensino Fundamental, do mesmo município.

Os discentes da Escola Municipal do Campo Linha Palmital – Ensino Fundamental, município de Cândido de Abreu, foram transferidos para a Escola Municipal Cecília Sawczuk- Educação Infantil e Ensino Fundamental, do mesmo município.

Em síntese, e considerando os argumentos apresentados pelas mantenedoras e a garantia de atendimento aos alunos em outras instituições de ensino que ofertam a mesma Proposta Pedagógica, a Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, exclusivamente, para regularização da vida escolar dos alunos, acata os pedidos de cessação definitiva das atividades escolares.

PROCESSO ON-LINE N.º 3406/19 e outros

III - VOTO DAS RELATORAS

Face ao exposto, somos favoráveis à desvinculação das instituições de ensino do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, neste caso, excepcionalmente, para fins de regularizar a vida escolar dos alunos, conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Deliberação n.º 03/13-CEE/PR e relação citada no quadro abaixo:

PROCESSO N.º	INSTITUIÇÃO DE ENSINO	MUNICÍPIO/ NRE	CESSAÇÃO DEFINITIVA
3406/19	E R M Quintino Bocaiuva – EF	Reserva/ Telêmaco Borba	A partir de 01/01/20
5865/19	E R M Antônio Rodrigues da Silva – EF	Quedas do Iguaçu/ Laranjeiras do Sul	A partir de 01/01/19
6185/19	E M C Linha Palmital – EF	Cândido de Abreu/ Ivaiporã	A partir de 01/01/18

Cabe à mantenedora observar a previsão legal a respeito do fechamento das Escolas do Campo e, antes de tomar qualquer decisão, consultar este Conselho, obedecendo, ainda o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB n.º 9394/96, alterada pela Lei n.º 12.960/14, de 27/03/14, a regulamentação do Capítulo IV, da Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, e o Parecer Normativo n.º 01/18-CEE/PR, de 14/09/18, que trata da ratificação das normas gerais exaradas pelo Conselho Estadual de Educação para a oferta de Educação do Campo e normas complementares para a cessação de Escolas do Campo.

Encaminhamos o Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para a expedição dos atos regulatórios.

É o Parecer.

Clemencia Maria Ferreira Ribas
Relatora

Marli Regina Fernandes da Silva
Relatora

Marise Ritzmann Loures
Relatora

PROCESSO ON-LINE N.º 3406/19 e outros

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto das Relatoras, por unanimidade.

Curitiba, 19 de agosto de 2021.

Clemencia Maria Ferreira Ribas
Presidente da CEIF